ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADORES

PARECER n. 00157/2022/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU

NUP: 00765.000412/2022-11
INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA:

I - Administrativo. Ambiental. Recursos Hídricos

II - Minuta de Resolução. Define os valores anuais dos contratos a serem firmados no âmbito do Terceiro Ciclo do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas – PROGESTÃO.

II - Observância da Lei Complementar nº 95/1998 e Decreto nº 9.191/2017.

III - Orientações. Ausência de óbices jurídicos.

I – Relatório

1. Trata-se do processo administrativo nº 02501.004844/2021-47, encaminhado a esta Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA para exame da proposta de minuta de resolução e contrato, visando definir os valores anuais dos contratos a serem firmados no âmbito do Terceiro Ciclo do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas – PROGESTÃO.

2. Constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos alusivos à presente análise:

2.1. Despacho nº 360/2022/SGE, de 29 de junho de 2022, Documento Próton nº 02500.035000/2022-39, informa que a Diretoria Colegiada da ANA, em sua 882ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 28 de junho 2022, autorizou, por unanimidade, a Superintendência de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SAS a dar continuidade às tratativas junto aos Estados participantes do Programa PROGESTÃO para definição das metas e critérios do Ciclo 3.

2.2 Nota Técnica nº 33/2022/COAPP/SAS, de 18 de agosto de 2022, Documento Próton nº 02500.044309/2022-10, contendo a proposta da implementação do 3º Ciclo do PROGESTÃO, bem como a minuta de resolução, na qual se encontra anexa a minuta do contrato.

2.3 Nota Técnica nº 55/2022/DIPLO/CPLIN/GGES, de 24 de agosto de 2022, Documento Próton nº 02500.045140/2022-15, a qual consigna não vislumbrar impedimento ao prosseguimento do feito.

3. É o breve relatório. Segue a análise.

II - Fundamentação

4. Oportuno mencionar que não cabe ao órgão de assessoramento jurídico adentrar em aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de casos como o presente, isto é, pela adoção do ato normativo em questão. Nesse sentido, é o que dispõe o Enunciado de Boas Práticas de Consultoria da AGU nº 07, em sua 4ª edição (2016):

BPC nº 07:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

5. Assim, resta aferir a instrução processual e adequabilidade da minuta proposta às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/98, bem como no Decreto nº 9191/2017, ou seja, verificar os aspectos de competência, forma e finalidade do ato que se pretende praticar.

II.1 Dos requisitos do ato

II. 1.1 Da competência

6. No concernente aos fundamentos e competência para a prática do ato, estabelece a Lei nº 9.984/2000:

"*(...)*

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – (VETADO)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição

hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. (Vide Medida Provisória nº 2.049-21, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

(...)

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;

III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

(...)

§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3º, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente:

I – exercer a representação legal da ANA;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

(...).

7. Ressalte-se, ainda, que as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos pressupõem a articulação e consequente fortalecimento dos órgãos gestores de recursos hídricos estaduais, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, *verbis*:

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

(...)

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

II. 1.2 Da motivação do ato

8. Nos termos do art. 50 da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999):

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

9. No caso em apreço, a Nota Técnica nº 55/2022/DIPLO/CPLIN/GGES, Documento Próton nº 02500.045140/2022-15, aborda as justificativas que ensejaram a proposta do normativo, cabendo destacar:

(...)

2. Trata-se de proposta de implementação do 3º Ciclo do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas (Progestão), dando continuidade ao programa iniciado em 2013. Essa proposta foi consolidada pela Superintendência de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SAS) após o processo de consultas às UORGs da ANA, à DIREC e às Unidades da Federação, iniciado em 2021.

3. O Progestão foi implementado por meio da Resolução ANA nº 379, de 21 de março de 2013, que aprovou o Regulamento do Programa. O Programa prevê a transferência de parte dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, destinados anualmente à ANA, aos órgãos gestores estaduais de recursos hídricos, para seu fortalecimento institucional, em apoio à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos nos respectivos Estados da Federação, mediante comprometimento com a execução e/ou realização de metas de resultados pactuadas entre ambos

4. Em 2017, ao término do 1º ciclo do Progestão, os 9 primeiros estados que aderiram ao programa, continuaram suas atividades, por meio do 2º Ciclo do Progestão, regulamentado pela Resolução 1.506, de 07 de agosto de 2017, que definiu novos valores e outras providências.

5. Em 2021 foram iniciadas as discussões para a revisão e elaboração do novo Plano Nacional de Recursos Hídricos, coordenadas pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR). Nessas discussões foi apontada a necessidade de manutenção de um programa de apoio à gestão de recursos hídricos, em âmbito estadual, aos moldes do Progestão, uma vez que tanto a ANA quanto as Unidades da Federação reconheceram avanços após o início do Progestão. Avanços, relacionados, principalmente, ao compartilhamento de dados estaduais em sistemas nacionais coordenados pela ANA e à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens pelas UFs.

7. Em 2022, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) aprovou o Plano Nacional de Recursos Hídricos 2022-2040. No novo PNRH, consta como macro diretriz "Promover e manter programas indutores que têm por essência o foco no fortalecimento da gestão estadual e integrada, de forma articulada e qualificada, e no compartilhamento de informações entre Estados, Distrito Federal e União" do "Programa 1 - Fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH". Uma das ações desse programa é instituir programa para o fortalecimento da gestão estadual, de responsabilidade da ANA e dos Órgãos Gestores Estaduais de Recursos Hídricos (OGERHs).

8. Por ora, a SAS, apresenta proposta consolidada, referente ao 3º Ciclo do Progestão, por meio de sua Nota Técnica nº 33/2022/COAPP/SAS e anexos. Conforme a proposição , o valor total dos recursos financeiros de cada contrato, no âmbito do 3º Ciclo do Progestão será de até R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido da seguinte forma:

I – até R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), o valor do desembolso anual, sendo R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) condicionados à aprovação do Quadro de Metas pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos do Estado ou do Distrito Federal, ou em sua ausência, pelo órgão estadual que exercer função correlata e, até R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mediante o cumprimento das metas de cooperação federativa estabelecidas no Quadro de Metas; e

II – R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), o valor máximo dos desembolsos anuais nos quatro exercícios subsequentes, limitados proporcionalmente ao alcance das metas definidas para o exercício anterior e uma vez atendidos critérios estabelecidos.

9. Conforme os autos, embora o 3º ciclo tenha início proposto em 2022, os oito estados que encerraram o 2º ciclo só receberão a 1ª parcela em 2023, após a aprovação do Quadro de Metas pelo Conselho de Recursos Hídricos (ou entidade que exercer função correlata), e a certificação das metas de cooperação federativa correspondentes ao primeiro período de avaliação.

10. Nesse sentido, não haverá desembolso referente ao 3º Ciclo do Progestão, no atual exercício. Sendo assim, as programações para o custeio da proposta em tela, nos exercícios futuros, deverão ser alocadas pela SAS, por ocasião da elaboração das Propostas Orçamentárias anuais, com precedência em relação às novas iniciativas, e deverão integrar os respectivos Planos Gerenciais Internos – PGI's da ANA.

(...).

10. Reitera-se que não cabe ao órgão de assessoramento jurídico adentrar nas questões técnicas e de conveniência e oportunidade, e sim orientar para que tais análises conclusivas, elaboradas pelas áreas competentes, constem do processo.

II. 1.3 Forma

11. A edição de atos como o presente deve observar os requisitos de forma constantes da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto nº 9.191/2017, cumprindo destacar o que expressa este último:

"(...)

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta;

d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e

e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

e) quanto ao uso de sigla ou acrônimo:

1. não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;

2. para entidades da administração pública indireta, utilizar apenas se previsto em lei;

3. não utilizar para designar ato normativo;

4. usar apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico; e

5. na primeira menção, utilizar acompanhado da explicitação de seu significado;

f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura "art.", seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal;

g) utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

h) grafar por extenso as referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses;

j) grafar as datas das seguintes formas:

1. "4 de março de 1998"; e

2. "1º de maio de 1998";

k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e

2. "Lei nº 8.112, de 1990", nos demais casos;

l) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena; e

III - para a obtenção da ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – livro, título, capítulo, seção e subseção – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;

b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;

c) expressar, por meio dos parágrafos, os aspectos complementares à norma enunciada no ***caput*** *do artigo e as exceções à regra por esse estabelecida; e*

d) promover as discriminações e as enumerações por meio dos incisos, das alíneas e dos itens.

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;

V - o parágrafo único é indicado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco;

VI - os parágrafos são indicados pelo símbolo "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

VIII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula;

b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou

c) ponto, caso seja o último;

XI - o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula na sequência do alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;

XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula;

b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou

c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

XIII - a alínea desdobra-se em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;

XIV - o texto do item inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula; ou

b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

XV - os artigos podem ser agrupados em capítulos;

XVI - os capítulos podem ser subdivididos em seções, e as seções em subseções;

XVII - no caso de códigos, os capítulos podem ser agrupados em títulos, os títulos em livros, e os livros em partes;

XVIII - os capítulos, os títulos, os livros e as partes são grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;

XIX - a parte pode ser subdividida em parte geral e em parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

XX - as subseções e as seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito;

XXI - os agrupamentos a que se refere o inciso XV podem ser subdivididos em "Disposições Preliminares", "Disposições Gerais", "Disposições Finais" e "Disposições Transitórias";

XXII - na formatação do texto do ato normativo, utiliza-se:

a) fonte Calibri, corpo 12;

b) margem lateral esquerda de dois centímetros de largura;

c) margem lateral direita de um centímetro de largura; e

d) espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título ou capítulo;

XXIII - na formatação do texto do ato normativo não se utiliza texto em itálico, sublinhado, tachado ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis;

XXIV - os arquivos eletrônicos dos atos normativos são configurados para o tamanho A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura);

XXV - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;

XXVI - a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada; e

XXVII - a ementa é alinhada à direita da página, com nove centímetros de largura.

Parágrafo único. Poderá ser adotada a especificação temática do conteúdo de grupo de artigos ou de um artigo mediante denominação que preceda o dispositivo, grafada em letras minúsculas em negrito, alinhada à esquerda, sem numeração.

(...)"

12. Ainda temos o Decreto nº 10.139/2019, que dispôs sobre a revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, que estabelece alguns requisitos de forma a serem também observados, dentre os quais cumpre salientar: estabelecimento de data certa para sua entrada em vigor e para a produção de efeitos: i) de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e ii) sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil (a não ser as hipóteses de urgência justificada).

13. Constata-se que a minuta de Resolução submetida à análise desta Procuradoria, observa, em seu conjunto, as citadas regras, no entanto, **recomenda-se efetuar os seguintes ajustes**:

a. A ementa deve guardar estreita correlação com a ideia central do texto, bem assim com o art. 1º do ato proposto. Desse modo, sugere-se a seguinte redação: "*Institui o Terceiro Ciclo do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas – PROGESTÃO e define os valores anuais dos contratos a serem firmados*."
b. Correção do preâmbulo, no tocante à atual Presidência da ANA.
c. A numeração do artigo deve estar separada do texto por dois espaços em branco, **sem traços** ou outros sinais.
d. Para efeito de clareza e melhor compreensão, sugere-se a seguinte redação para o art. 2º.: "*Art. 2º Os Estados e Distrito Federal poderão participar do Terceiro Ciclo do PROGESTÃO, mediante*

encaminhamento de ofício subscrito pelo respectivo Governador e dirigido à Diretora-Presidente da ANA, contendo a manifestação de interesse, além de proceder à ratificação da adesão, por meio de Decreto específico, editado nos termos do art. 5º, § 1º, do Anexo I da Resolução ANA nº 379/2013."

e. *Os parágrafos devem ser indicados pelo símbolo "**§**", seguido de numeração ordinal até o nono, a qual deve estar separada do texto por dois espaços em branco, **sem traços ou outros sinais**.*
f. *Considerando regra de concordância, a palavra "ciclo" estampada no art. 2º, § 1º, deve estar no plural.*
g. *No art. 3º, § 3º, recomenda-se a utilização da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando a iminência da revogação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*
h. A **vigência** prevista no art. 7º deve estar alinhada com o disposto no **Decreto nº 10.139/2019** supracitado.

III - Da análise jurídica

14. Ressalta-se, por fim, que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos acostados ao processo pela Administração, não competindo à Procuradoria adentrar na conveniência e oportunidade da edição da norma, tampouco nos aspectos técnicos, o que cabe aos setores responsáveis.

15. Desse modo, no caso de pareceres conclusivos e condicionados não há a necessidade do retorno do processo à Procuradoria, a não ser que o advogado público assim o recomende.

17. Ressalve-se, entretanto, que qualquer dúvida sobre a aplicação da presente manifestação, ou mesmo outras questões jurídicas que à Administração pareçam pertinentes para o prosseguimento do feito, ensejam a submissão de questionamento específico ao órgão de assessoramento jurídico.

IV - Conclusão

ANTE O EXPOSTO, concluo pela possibilidade jurídica da edição do ato normativo submetido à análise, desde que observadas as disposições da presente manifestação, especialmente a deliberação pela Diretoria Colegiada, com posterior assinatura pela Diretora-Presidente (item 6).

À consideração superior.

Brasília, 01 de setembro de 2022.

ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO
Coordenador PFE - ANA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00765000412202211 e da chave de acesso ba9cf1e4



Documento assinado eletronicamente por ALDO CESAR MARTINS BRAIDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 978340877 e chave de acesso ba9cf1e4 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALDO CESAR MARTINS BRAIDO. Data e Hora: 01-09-2022 23:04. Número de Série: 1639354. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADORES

DESPACHO n. 00214/2022/COMAD/PFEANA/PGF/AGU

NUP: 00765.000412/2022-11
INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o **PARECER n. 00157/2022/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU**, adotando os seus fundamentos como manifestação jurídica desta Coordenação de Matéria Administrativa.

Faz-se mister ressaltar que a análise jurídica é realizada de acordo com as informações e documentos acostados ao processo pela Administração, não competindo a esta Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico adentrar na conveniência e oportunidade da celebração do ato, tampouco nos aspectos técnicos, o que cabe aos setores responsáveis.

Assim, encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe para apreciação.

Brasília, 02 de setembro de 2022.

EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA
Procurador Federal
Coordenador de Matéria Administrativa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00765000412202211 e da chave de acesso ba9cf1e4

Documento assinado eletronicamente por EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 978634616 e chave de acesso ba9cf1e4 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA. Data e Hora: 02-09-2022 09:36. Número de Série: 1612466. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADORIA

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00363/2022/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU

NUP: 00765.000412/2022-11
INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o **PARECER n. 00157/2022/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU**, acolhido pelo **DESPACHO n. 00214/2022/COMAD/PFEANA/PGF/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto ao apoio administrativo para:

a) juntar as citadas manifestações ao processo n. 02501.004844/2021-47;

b) tramitar à SAF.

LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JÚNIOR
Procurador-Geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00765000412202211 e da chave de acesso ba9cf1e4

Documento assinado eletronicamente por LUIS CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 978648816 e chave de acesso ba9cf1e4 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUIS CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR. Data e Hora: 02-09-2022 10:20. Número de Série: 160939339003334208335311850239646521142. Emissor: AC OAB G3.